

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD021/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Filipe Manuel Santos Duarte

OBJECTO: Ofensas Corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de Março de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º, do Regulamento de Disciplina da FPP,

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Filipe Manuel Santos Duarte a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 18 de Dezembro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Filipe Manuel Santos Duarte, titular da Licença nº 27414, patinador do Clube “Hoquei Clube Vasco da Gama”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1349 realizado no dia 16 de Dezembro de 2023, entre o Clube “HC Santiago” e o “Clube HC Vasco da Gama”, a

contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão Zona Sul B, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“Aos 11.21 da primeira parte, num lance de contra ataque da equipa do HC Santiago, o atleta N.37 já dentro da área adversária executa uma picadinha para rematar à baliza. No seu encalce, o atleta N.66 do HC Vasco Gama, eleva o stick acima da cabeça do adversário e sem disputar a bola, golpeia, de cima para baixo, o adversário na cara. O jogador atacante caiu de imediato no chão a sangrar do sobrolho, sendo assistido prontamente em pista pela massagista. O jogador Filipe Duarte, FPP 27414, foi expulso do jogo.”(...)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

A Acusação foi notificada ao arguido, bem como o despacho que cessou a suspensão preventiva automática nos termos do artigo 37.º, n.º 5 do mesmo Regulamento de Disciplina.

Na instrução deste processo disciplinar veio a verificar-se que por lapso a acusação remetida ao arguido padecia de um erro quanto à norma aplicada, o artigo 150.º do RD, quando na realidade se pretendia imputar a infracção prevista no artigo 155.º do RD, tendo o arguido sido notificado em 22 de Janeiro do despacho proferido pela Sra. Instrutora do processo.

Com a defesa escrita o Arguido apresentou um depoimento escrito da testemunha arrolada.

Pese embora o arguido tenha vindo assumir parcialmente a prática do acto, repudiou que tal tivesse sido com a intenção de atingir o patinador adversário, mas ao invés uma “ disputar a bola de forma limpa dentro das regras do jogo.”, facticidade também corroborada pela testemunha arrolada pelo arguido. Pelo confronto com o Relatório Confidencial do Árbitro suscitaram-se dúvidas tendo por via disso sido solicitado esclarecimentos complementares ao Árbitro do jogo, *[nome]*, e ao patinador agredido *[nome]*, do Clube adversário “ HC Santiago”, os quais constam dos presentes autos de processo disciplinar, bem como as respectivas respostas aos mesmos.

Face à prova produzida, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I - No dia 16 de Dezembro de 2023 realizou-se o jogo n.º 1349, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “ HC Santiago “ e o “ HC Vasco da Gama ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ Aos 11.21 da primeira parte, num lance de contra ataque da equipa do HC Santiago, o atleta N.37 já dentro da área adversária executa uma picadinha para rematar à baliza. No seu encalce, o atleta N.66 do HC Vasco Gama, eleva o stick acima da cabeça do adversário e sem disputar a bola, golpeia, de cima para baixo, o adversário na cara. O jogador atacante caiu de imediato no chão a sangrar do sobrolho, sendo assistido prontamente em pista . O jogador Filipe Duarte, FPP 27414, foi expulso do jogo.”

III. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II da presente acusação, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, do depoimento da testemunha, dos esclarecimentos Complementares da equipa de Arbitragem, e do depoimento escrito do Patinador agredido.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No que se refere à infracção descrita na acusação, o arguido na sua defesa não negou os factos, mas de modo algum aceita que estes tenham sido intencionalmente provocados.

No mais, e quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP. Dispõe o citado artigo que: “ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º”.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto pese embora tenha batido num atleta adversário com o seu stick tal como o refere na sua defesa ” (...)no seu encaixe e no objectivo de cortar o lance do adversário eu coloco o stick para cortar a bola e no mesmo momento da picadinha do adversário o meu stick fica colocado por cima do dele.(...) acaba por existir o contacto do meu stick na cara do Adversário.(...) nunca houve intensão da minha parte em querer atingir o adversário, queria sim tirar-lhe a bola (...)”, a verdade é que também ficou demonstrado pela prova produzida que não teve intenção de o agredir .

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto não procedeu com cuidado, a que segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz, tendo actuado sem se conformar com essa realização, não prevendo a possibilidade de vir a atingir o atleta seu adversário como devia tê-lo previsto.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 155.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade da defesa apresentada pelo arguido, suportado, inclusivamente, pelos esclarecimentos complementares prestados pela Equipa de Arbitragem e do patinador Adversário. Ainda de acordo com os esclarecimentos complementares prestados também ficou demonstrado que as lesões perpetuadas no atleta adversário não revestiram gravidade que se enquadre nas previstas no n.º 2 do artigo 155.º

Quanto à prática do ilícito previsto no artigo 155.º do RD, incorre o arguido na sanção de suspensão de atividade entre 2 a 10 jogos. O arguido não goza de nenhuma das circunstâncias agravantes, beneficiando sim da circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42º do R.D. da FPP. A verificação desta circunstância determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, nos termos do n.º 4.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Filipe Manuel Santos Duarte a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º do RD da FPP.

Processo isento de custas nos termos da al. b) do n.º 3, do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Março de 2024.

O Conselho de Disciplina,



